

**Humberto Pardini**

Advogado, Professor, Mestre em Direito Ambiental pela UNIMES, Pós-Graduando em Direito Previdenciário, Coordenador do Escritório Experimental da Faculdade de Direito da UniCapital por 14 anos. Professor convidado dos cursos LEXMAGISTER para ministrar curso de Direito Bancário à Luz do Código de Defesa do Consumidor e do curso Legale, palestrante, participante dos cursos de aprimoramento da Escola Superior de Advocacia (ESA) da OABSP, Membro da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo e da Associação dos Advogados de São Paulo.

FATEC Sebrae – Faculdade de Tecnologia Sebrae - CEETEPS – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – São Paulo.

Revista FATEC Sebrae em debate  
gestão, tecnologias e negócios

Editor Geral  
Prof. Dr. Mário Pereira Roque Filho

Organização e Gestão  
Prof. Ms. Clayton Pedro Capellari

Correspondência  
Alameda Nothmann, nº 598 Campos Elíseos,  
CEP 01216-000 São Paulo – SP, Brasil.  
+55 (11) 3331.1199 ramal: 218  
E-mail:  
[f.sebrae.dir@centropaulasouza.sp.gov.br](mailto:f.sebrae.dir@centropaulasouza.sp.gov.br)

## **MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E A PROTEÇÃO DO TRABALHADOR**

### **RESUMO**

O meio ambiente do trabalho é uma das classificações do Direito Ambiental. Ele cuida especificamente das condições de salubridade, da segurança, da vida do trabalhador assalariado ou não. Esta tutelado constitucionalmente pelos artigos 225, 200, Inciso VIII e 7º inciso XXII. Além das regras constitucionais, têm-se ainda leis infraconstitucionais inseridas na CLT, normas regulamentadoras, lei 8.213/91, programas de Segurança, Prevenção de Acidentes do Trabalho, Higiene e Medicina do Trabalho, dentre outras normas legais de proteção à saúde do trabalhador. Todavia, apesar de todos esses cuidados o “custo” Brasil nessa área atingiu o percentual de 1,8% do PIB em um ano.

**Palavras-chave:** meio ambiente , legislação , ambiente de trabalho.

---

## **ABSTRACT**

Working environment is classified as one item of Environmental Law. Its concerns are health, security and life of workers. This issue is covered by several laws starting from articles 225, 200 and 7th from Brazilian Constitution, and other laws as Labor Law, Safety, Work Accident Prevention, Health and Labor Medicine rules. Nevertheless, “Brazil Cost” related to this items reached 1,8% over GNP in one year.

**Key words:** environment , laws ,working environment.

## **DEFINIÇÃO DE MEIO AMBIENTE**

A definição legal de meio ambiente encontramos no art. 3º, da Lei n. 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente.

Diz o art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

II – degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III – poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente;

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população.

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas

c) afetem desfavoravelmente a biota (fauna e flora)

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV – poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

V – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

Trata-se de conceito amplo e recepcionado pela **Constituição Federal de 1988**, mais precisamente em seu art. 225, o qual estabelece que o todos têm direito ao meio ambiente meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Conclui-se que, a definição de meio ambiente é amplo por trazer um conceito jurídico indeterminado, com a finalidade de melhor protege-lo e estuda-lo, dividiu-se em classes.

Nas lições do i. jurisambientalista Fiorillo, **Celso Antonio Pacheco** “o direito ambiental pátrio tem como destinatário a pessoa humana e como tal trata-se de visão antropocêntrica do direito ambiental. por fundar-se no principio da dignidade da pessoa humana(art.1º,III CF)”. Prossegue o i. mestre: “De acordo com esta visão, temos que o direito ao meio ambiente é voltado para a satisfação das necessidades humanas. Fato este, que não impede a proteção da vida em todas suas formas, conforme determina o art. 3º da Política Nacional do Meio Ambiente, pois ao se proteger a vida em todas suas formas, constata-se que não é somente o homem que possui vida. Mesmo um bem ambiental que não possui vida, mas essencial à sadia qualidade de vida de outrem, é protegido pelo direito ambiental”.

## **CLASSIFICAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

Em razão de ser o meio ambiente um conceito jurídico indeterminado, para melhor estuda-lo foi classificado em: **meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho**. Estudaremos rapidamente as três primeiras classes, contudo, nos deteremos e nos aprofundaremos no meio ambiente do trabalho, em razão de estar mais direcionada às empresas e aos trabalhadores.

### **MEIO AMBIENTE NATURAL**

O meio ambiente natural ou físico é constituído pela atmosfera, pela biosfera, pelas águas, pelo solo, pelo subsolo e o que nele contém, pela fauna e pela flora. O meio ambiente natural encontra-se tutelado pelo caput do art. 225 da Constituição Federal e pelo §1º e seus incisos I, III e VII.

Art.225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo das espécies e ecossistemas;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

## **MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL**

O meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações, chamado espaço urbano fechado, e pelos equipamentos públicos, denominados de espaço urbano aberto.

O meio ambiente artificial, recebe tratamento constitucional dos art. 225 e 182, 21, XX e 5º, XXIII, cuidam da política urbana, transportes e, da competência material da União Federal para instituir normas para o desenvolvimento. É um dos principais instrumentos de proteção do meio ambiente artificial o a Lei n. 10. .257/2001, o Estatuto da Cidade.

## **MEIO AMBIENTE CULTURAL**

Encontramos o conceito de meio ambiente cultural no art. 216 da Constituição Federal, conforme segue:

Art.216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II- os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológicos, paleontológicos, ecológico e científicos.

O meio ambiente cultural protege todas as formas de expressão das várias etnias formadoras da cultura popular pátria. Dando ensejo merecidamente a inclusão da **História da África e Cultura Afro-brasileira** (Lei 10.639/2003 e 11.645/2008) nos conteúdos de disciplinas e atividades curriculares dos mais vários cursos, bem como o tratamento de questões temáticas que dizem respeito aos afrodescendentes, nos termos explicitados pelo Parecer CNE/CP 3/2004.

## MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O meio ambiente do trabalho é o local onde as pessoas desenvolvem suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, de forma remunerada ou não, salubridade do local laboral, protegidos que devem ser de agentes que comprometam a saúde físico-psíquica. Essa proteção se estende a todos os trabalhadores de maneira geral, ou seja, remunerados ou não.

A proteção ao meio ambiente do trabalho encontra-se tutelada constitucionalmente nos arts. 200, inciso VIII e 7º, inciso XXIII.

“Art.200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: ( trata-se de um fator determinante condicionante da saúde do trabalhador).

(...)

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art.7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”

Esses dois dispositivos preveem a tutela imediata do meio ambiente do trabalho. A mediata tem respaldo no caput do art. 225 da Constituição Federal.

## **NORMAS REGULAMENTADORAS DE PROTEÇÃO DO TRABALHADOR**

**NR17.** versa sobre ergonomia, visando estabelecer a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, como gênero, altura, peso e idade, tudo, intrinsecamente relacionado ao tipo de trabalho, proporcionando bem-estar e equilíbrio à saúde do trabalhador;

**NR 7 -** Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional – PSMSO, que obriga a que toda empresa deve ter pelo menos um médico responsável para realização de exames médicos periódicos, adimensionais e dimensionais, identificar fatores de riscos ambientais que possam causar acidentes ou epidemias, sendo que a omissão desse profissional pode ser denunciada pelo trabalhador ao Conselho Regional de Medicina – CRM;

**NR4** – versa sobre Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, principalmente que possuam alto grau de risco, como energia elétrica e produtos químicos;

**NR 5** – introduz a obrigatoriedade da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – **CIPA.**

## SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO

**Insalubridade:** são consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condição ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (art. 198 da CLT); o exercício do trabalho em condições insalubres assegura ao trabalhador o direito ao adicional de insalubridade, que era de 40, 20 ou 10%, do salário mínimo regional;

**Segurança do trabalho:** é o conjunto de medidas que versam sobre condições específicas de instalação do estabelecimento e de suas máquinas, visando à garantia do trabalhador contra a natural exposição aos riscos inerentes à prática da atividade profissional;

**Periculosidade:** são consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem, o contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado (art.193 da CLT); o trabalho nessas condições dá o empregado o direito ao adicional de periculosidade, cujo valor é de 30% sobre seu salário contratual;

**Higiene do trabalho:** é uma parte da medicina do trabalho, restrita às medidas preventivas, enquanto a medicina abrange as providências curativas; é a aplicação dos sistemas e princípios que a medicina estabelece para proteger o trabalhador, prevenindo ativamente os perigos que, para a saúde física ou psíquica, se originam do trabalho. A eliminação dos agentes nocivos em relação ao trabalhador constitui o objeto principal da higiene laboral.

**Obrigações da empresa:** cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (NR); instruir os empregados, por meio de ordens de serviço, relativamente às precauções a tomarem no sentido de evitar acidentes de trabalho e doenças ocupacionais; adotar as medidas determinadas pelo órgão regional competente; facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente;

**Obrigações do empregado:** observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais e colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos legais envolvendo segurança e medicina do trabalho.

## ACIDENTES DO TRABALHO

De acordo com o art. 19 da Lei 8.213/91, “acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos chamados segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade de trabalho”.

“O art. 20, diz: Consideram-se acidentes do trabalho nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I;

§1º. Não são consideradas como doença do trabalho

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

### **Requisitos do Acidente do Trabalho**

São três os requisitos que evidenciam o acidente do trabalho, ou seja, que representam as condições objetivas que se considere um infortúnio como acidente do trabalho: causalidade, nexos causal e prejudicialidade. Na **causalidade**, deve-se considerar que o acidente do trabalho é um acontecimento em princípio, sujeito ao **acaso**, isto é, não se trata de um evento, provocado. O **nexo causal**, é a relação de causa e efeito entre o trabalho exercido e o evento infortúnico (lesão, perturbação funcional, doença e até mesmo, morte), sendo o trabalho a causa do infortúnio. Tem-se **prejudicialidade** como terceiro elemento na caracterização do acidente do trabalho este provoca lesão corporal ou perturbação funcional que pode causar a morte, ou a perda, ou a redução, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho. ( **Lessa, Hermínia Maria Soares e Edmar Soares**).

### **Deveres da Empresa – Lei 8.213/91**

Determina o §1º, do art. 19, da lei 8.213/91, que a empresa é responsável pela “adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador; O §2º da mesma lei, responsabiliza o empregador que deixar de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho, por prática de contravenção penal; O §3º, determina que é dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular”

Trata-se de “responsabilidade objetiva”, qual seja, o empregador responde objetivamente pelos danos à saúde física e mental do trabalhador, independentemente de culpa. .

## Da Fiscalização

Nos termos do §4º, do art. 19 da Lei 8.213/91, é de responsabilidade do Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizar, cabendo aos sindicatos e entidades representativas de classe acompanharem o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Em rápidas pinceladas analisamos o meio ambiente de forma geral e em especial o meio ambiente do trabalho, o qual está diretamente relacionado com a segurança e a saúde do trabalhador em razão de acidentes do trabalho. Tem-se ainda, a doença profissional, causada pelo ambiente de trabalho antagônico, e como tal equiparado ao acidente do trabalho. Os benefícios previdenciários resultantes do acidente do trabalho, conforme lei previdenciária, (8.213/91) compreendem: auxílio-doença (para tratamento – arts. 54 a 62-; auxílio-acidente (quando ocorre incapacidade laborativa parcial – art. 86; aposentadoria por invalidez (quando ocorre incapacidade laborativa permanente – arts. 42 a 47 e pensão por morte aos dependentes (quando o acidente culmina pela morte do segurado empregado – arts. 74 a 79).

## Acidente do Trabalho.

O **Ministro Vieira de Mello Filho do Superior Tribunal do Trabalho** revela o crescimento de acidentes no setor elétrico, Segundo o ministro, **as estatísticas brasileiras nessa área são “tenebrosas”**. E grande parte desses acidentes envolve **trabalhadores terceirizados**, setor onde há maior descumprimento quanto às normas de segurança e higiene. Em entrevista ao [www.tst.jus/materias-especiais/-asset\\_publisher/89DK/content/ministro-vieira-de-mello-filho](http://www.tst.jus/materias-especiais/-asset_publisher/89DK/content/ministro-vieira-de-mello-filho), **P. A respeito do caso de E. Q, eletricitista do Espírito Santo que recebeu um choque de 13 mil Volts quando prestava serviços para uma concessionária de energia elétrica perdeu o braço direito, o braço**

**esquerdo ficou inutilizado, sem testículo, além de queimaduras por todo o corpo - tanto a prestadora quanto a tomadora de serviços fora responsabilizadas. O que esse caso pode dizer sobre a terceirização de serviços? R.**

“A premissa irreversível tem de ser fixada, a terceirização como fenômeno econômico e social é irreversível. O que decorre dessa premissa é qual a repercussão da terceirização no direito do trabalho, esse é o ponto fundamental, e como o direito do trabalho vai fazer a leitura da terceirização. O direito do trabalho não vai ignorar essa realidade, e o caso do **E.Q.** é emblemático. Se a terceirização for vista pelo prisma do custo, nós vamos ter o prisma existencial da relação de trabalho absolutamente ignorado. O trabalhador será tratado apenas como um número ou como uma coisa. Isso sobre o aspecto econômico. Já sob o aspecto existencialista, nós vamos começar a discutir os efeitos do Direito do Trabalho no tratamento da terceirização. Imaginemos, por meio de uma metáfora, a terceirização como um rio que bora e tem seu curso natural. Se eu começar a assorear o rio, ele vai começar a sair dos seus limites. Se eu tratar as margens do rio, ele vai seguir o seu curso, sem causar nenhum dano colateral ao ambiente. A terceirização como um fenômeno econômico é um rio, que nasceu e vai seguir o curso, o problema do Direito do trabalho é manter os leitos desse rio limpo, essa é que é a função da interpretação do Direito. Portanto, ele economicamente for tratada como custo, ele vai gerar um desprezo e um descuido com o ser humano trabalhador. O Direito do trabalho vai entrar nessa equação par dizer que há um limite ético na terceirização e um limite jurídico na terceirização”.

(...)

A respeito do tema “terceirização” a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) determina que “a terceirização no Brasil só deve ser dirigida a atividade-meio. Essa súmula, que serve de base para decisões de juízes da esfera trabalhista, menciona os serviços de vigilância, conservação e limpeza, bem como “serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador”, “desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta” do funcionário terceirizado com a empresa contratante. O projeto de lei – PL 4330/04, que tramita na Câmara Federal, envolve quatro sérias polêmicas, que têm causado protestos das centrais sindicais: “a abrangência das terceirizações tanto para as atividades-meio como atividades-fim; obrigações trabalhistas serem de responsabilidade somente da empresa terceirizada – a contratante tem apenas de fiscalizar; a representatividade sindical, que passa a ser do sindicato da empresa contratada e não da contratante; e a terceirização no serviço público”.

## Doutrina

### Meio Ambiente do Trabalho. Princípio da Precaução – Acidente do Trabalho

Fonte: [www.TST.jus.br/web/trabalhoseguro/legislação](http://www.TST.jus.br/web/trabalhoseguro/legislação)

**“1.Tema; Meio Ambiente do Trabalho. Princípio da Precaução. Culpa Concorrente da Vítima não Afasta a Responsabilidade Civil do Empregador (responsabilidade objetiva/grifo do autor).**

**2.Tese:** Exige-se do empregador o dever de antecipar e avaliar os riscos de sua atividade empresarial, promovendo a efetivação das medidas de precaução necessárias, sob pena de responsabilizar-se – independentemente de culpa – por eventual acidente de trabalho sofrido por um dos seus empregados.

**3.Síntese da Fundamentação:** Cabe ao empregador a adoção de critérios de prudência e vigilância a fim de evitar danos, ainda que potenciais, ao meio ambiente seguro e sadio do trabalhos (Princípio da precaução). Trata-se de uma obrigação de resultado: a prevenção ora em análise exige do empregador o dever de antecipar e avaliar os riscos de sua atividade empresarial e a efetivação de medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir o dano. Inobservados tais deveres, seja pelo próprio empregador, seja por meio de seus empregados ou prepostos, e ainda que a condutada vítima haja contribuído para tanto, nasce a obrigação de indenizar o dano daí advindo. A conduta concorrente do empregador no acidente do trabalho não excluiu a responsabilidade civil do empregador, porém leva à distribuição proporcional dos prejuízos.

#### 4. Referências.

**4.1 Art.932, III, Código Civil/2002:** Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: III – o empregador ou comitente, por seu empregador, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

**4.2 Art.933, Código Civil/2002:** “Art.933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros.

4.3 Art. 945, Código Civil/2002: “Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”.

**4.4. Órgão: SDI-I/TST – Processo: RR 470-43.2010.5.15.0000 – Fase atual: E- ED – Disponibilização: DEJT – 08.11.2012.**

**CONVENÇÃO Nº 162 – Ministério do Trabalho e Emprego – [portal.tem.gov.br/legisla%C3%A7%C3%A3o/convecao-n-162.htm](http://portal.tem.gov.br/legisla%C3%A7%C3%A3o/convecao-n-162.htm)**

### ***ASBESTO / AMIANTO***

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Departamento Internacional do Trabalho, e congregada na citada cidade no dia 4 de junho de 1986 em sua septuagésima segunda reunião; recordando os convênios e recomendações internacionais do Trabalho pertinentes, especialmente ao Convênio e a Recomendação sobre o câncer profissional, 1974; o Convênio e a Recomendação sobre o meio ambiente de trabalho (contaminação do ar, ruído e vibrações), 1977; o Convênio e a Recomendação sobre segurança e saúde dos trabalhadores, 1981; o Convênio e a Recomendação sobre os serviços de saúde no trabalho, 1985, e a Lista de doenças profissionais, tal como foi revisada em 1980, anexa ao Convênio sobre as recompensas em caso de acidentes do Trabalho e doenças profissionais, 1964, bem como o Repertório de recomendações práticas sobre a segurança na utilização do amianto, publicado pelo Departamento Internacional do Trabalho em 1984, que estabelecem os princípios de uma política nacional e de uma ação a nível nacional; Depois de ter decidido adotar diversas propostas relativas à segurança na utilização do **asbesto**, questão que constitui o quarto ponto da ordem do dia da reunião, e depois de ter decidido que tais propostas revisam a forma de um Convênio Internacional, adota, com data de vinte e quatro de junho de mil novecentos e oitenta e seis, o presente Convênio, que poderá ser citado como o Convênio sobre o asbesto, 1986.

**Para fins do presente Convênio:**

- a) o termo asbesto designa a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, o crisotilo (asbesto branco), e dos anfíbolitos, isto é, a actinolita, a amosita (asbesto pardo, cummingtonita-grunerita), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais;
- b) a expressão pó de asbesto designa as partículas de asbesto em suspensão no ar ou as partículas de asbesto depositadas que podem deslocar-se e permanecer em suspensão no ar nos lugares de trabalho;
- c) a expressão pó de asbesto em suspensão no ar designa, com fins de medição, as partículas de pó medidas por avaliação gravimétrica ou outro método equivalente;
- d) a expressão fibras de asbesto respiráveis designa as fibras de asbesto cujo diâmetro seja inferior a três micras e cuja relação entre longitude e diâmetro seja superior a 3:1; na medição, somente se levarão em consideração as fibras de longitude superior a cinco micras;
- e) a expressão exposição a asbesto designa uma exposição no trabalho às fibras de asbesto respiráveis ou ao pó de asbesto em suspensão no ar, originada pelo asbesto ou por minerais, materiais ou produtos que contenham asbesto;
- f) a expressão os trabalhadores abrange os membros de cooperativas de produção;
- g) a expressão representantes dos trabalhadores designa os representantes dos trabalhadores reconhecidos como tais pela legislação ou a prática nacional, de conformidade com o Convênio sobre os representantes dos trabalhadores, 1971.

## **Jurisprudência**

**Notícias do Tribunal Superior do Trabalho. – TST mantém indenização de R\$ 300 mil a vendedor da Eternit afetado com amianto – AIRR – 3595-19.2010.5.15.000 – Secretaria de Comunicação Social do Tribunal Superior do Trabalho. [imprensa@tst.jus.br](mailto:imprensa@tst.jus.br).**

“Um vendedor de telhas e caixa d’água, empregado da **Eternit**, vai receber **R\$ 300 mil** de indenização por danos morais mais pensão vitalícia por ter adquirido **câncer pulmonar** decorrente da aspiração constante de pó de amianto, utilizado na fabricação dos produtos que ele vendia. O pedido, negado pela Vara do Trabalho de São José do Rio preto (SP), foi concedido pelo **Tribunal Regional** do trabalho da 2ª Região (**TRT/SP**) e mantido pela **4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST)**. O vendedor foi admitido pela **Eternit** em janeiro de 1978 e trabalhou para a empresa durante 25 anos. Aposentado, recontratado, por meio de empresa, e depois dispensado sem justa causa, ele propôs ação trabalhista pleiteando reconhecimento de vínculo empregatício durante todo o tempo trabalhado, verbas rescisórias, adicional de insalubridade e indenização por danos morais e materiais. Alegou na inicial que adquiriu doença profissional pelo contato permanente com amianto. Disse que ficou cerca de um ano internado em hospital, tendo que realizar cirurgia para retirar parte do pulmão, contaminado pelo agente nocivo. A **empresa**, por sua vez, negou o dano. Disse que o amianto é um mineral “natural, presente em mais de 2/3 da superfície terrestre e cujas fibras são respiradas em qualquer localidade do planeta em razão da disseminação”, não sendo possível afirmar que a doença desenvolvida pelo vendedor era proveniente do ambiente do trabalho. Por fim, alegou que o empregado era fumante, por mais de 30 anos, o que teria sido a provável causa de sua doença.. A **Vara do Trabalho**, ao examinar o caso, reconheceu o vínculo empregatício, concedeu as verbas rescisórias, porém negou os pedidos referentes aos danos morais e materiais. O juiz tomou por base o laudo pericial realizado no local de trabalho do vendedor, que concluiu pela inexistência de insalubridade, em todo o período trabalhado, tendo em vista que os agentes físicos a que era exposto o trabalhador “não ultrapassavam os limites de tolerância”. **Provas Periciais:** O magistrado, ao sopesar as provas, considerou frágil o laudo médico produzido, no sentido de reconhecer o nexo de causalidade, ainda que por agravamento, entre a exposição do trabalhador ao amianto e a doença por ele desenvolvida. Para o Juiz, a conclusão médica foi calcada apenas nas informações fornecida pelo vendedor, em relação ao tempo de exposição ao amianto.

**Decisão do Tribunal Regional do Trabalho: A conclusão.** “No Regional, foi diferente. Ao valorizar o laudo médico, e não a perícia no local de trabalho, o colegiado destacou que a não constatação de insalubridade não induz à ausência de dano. “As premissas que acarretam o deferimento dos direitos são distintas” esclareceu o regional.

Segundo o acórdão do **TRT**, três pontos são indiscutíveis nos autos: o trabalhador jamais utilizou equipamento de proteção individual, nas ocasiões em que se expunha à poeira de amianto; inalou por longo período, quase três décadas; e esta irremediavelmente doente. “Se a quantidade de produto inalada não dá direito ao trabalhador ao recebimento do adicional de insalubridade (conclusão, ao que me parece, precipitada, mas que não é objeto de discussão no recurso do reclamante). O mesmo não se diga para o surgimento de doença profissional, adquirida pelo o obreiro de forma indene de dúvida, após 25 anos exposto a produto vastamente tóxico e de utilização proibida na maior parte do mundo”, destacou o acórdão”. Ao concluir haver o nexo de causalidade entre a doença e a atividade do vendedor, o **TRT (Tribunal Regional do Trabalho)** concedeu ao trabalhador indenização por dano moral de R\$ 300 mil, mais pensão vitalícia no valor de cinco salários mínimos mensais. Dessa vez, a irresignação foi da empresa, que recorreu ao **TST**.

### **Decisão do Tribunal Superior do Trabalho**

“A ministra **Maria de Assis Calsing**, relatora, ao receber o recuso de revista, esclareceu que a discussão envolve valoração de provas – de um lado, a conclusão da Vara que indeferiu o pedido mediante rejeição das conclusões periciais; de outro, o Regional, que concluiu, com base nas informações da perícia, que o empregado teve sua saúde comprometida por causa da em exposição ao amianto. Segundo a ministra, se o **TRT (Tribunal Regional do Trabalho**, que apreciou o recurso em 2º grau) concluiu que a longa exposição ao amianto foi a causa da doença do vendedor, conclusão em contrário somente seria possível com a reapreciação das provas, o que não é possível na atual instância recursal, conforme **Súmula 126 do TST**, que estabelece: “incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas”. O recurso da empresa não foi provido, mantendo-se a decisão do regional que concedeu os pedidos de indenização ao trabalhador’.

### **Proibição do uso do amianto no Estado de São Paulo**

**Supremo Tribunal Federal** mantém lei paulista que proíbe uso do amianto no Estado:

“Por sete votos a três, o STF manteve ontem a vigência da **Lei nº 12.684/07**, que proibiu o uso de qualquer produto que utilize o amianto no estado. A maioria dos ministros concordou que a lei estadual está em conformidade com a Constituição Federal e atende ao princípio da proteção à saúde”(www.migalhas.com.br)

### **.LEI Nº 12.684, DE 26 DE JULHO DE 2007.**

Proíbe o uso, no Estado de São Paulo de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição.

### **Conclusão**

De forma geral nas lições dos mestres **Rossignolli Salem, Diná Aparecida e Luciano**, “o acidente do trabalho pode não causar qualquer incapacidade para o empregado, a não ser o afastamento para tratamento até recuperação do trabalhador; pode causar incapacidade parcial e permanente após a alta médica e consolidação das lesões; pode causar incapacidade total para o trabalho e, finalmente, pode culminar com a morte do trabalhador”

Nos casos de acidentes do trabalho socorre-se o trabalhador dos benefícios previdenciários, conforme a Lei n. 8.213/91.

Importante frisar-se que, a despeito de todas as medidas de prevenção acidentária do trabalho e suas funestas consequências, o custo **Brasil** relativo a infelizmente chega a **42 bilhões** de reais/ano, o que representa **1.8%** do **Produto Interno do Brasil**, segundo informação do coordenador da **Comissão Tripartite de Saúde e Segurança do Trabalho(CSST)**, **Rogério Todeschini**. (disponível site [www.wordpress.com/2009/05/17](http://www.wordpress.com/2009/05/17)).

Muito ainda teríamos que discorrer a respeito do riquíssimo e importantíssimo tema em pauta, contudo, devido as limitações do presente trabalho, por ora é o suficiente. Todavia, não podemos olvidar os ensinamentos de centenas de operadores do direito - advogados, professores, doutrinadores, membros do Poder Judiciário Trabalhista e do Ministério Público Trabalhista,, acórdãos emanados dos Tribunais Regionais do Trabalho e Superior Tribunal de Trabalho, que tratam do tema com maior sapiência e profundidade.

## **BIBLIOGRAFIA**

Fiorillo, Celso Antonio Pacheco, **curso de Direito Ambiental**, Saraiva, 2008;

Lessa, Hermínia Maria Soares & Edmar Soares, **Infortunística**, ed. Campus, 2005

Rossignolli Salem, Diná Aparecida e Luciano, **Acidentes do Trabalho**, Thomson-IOB, 2005;

Sodero, José Roberto Victorio – **apostila de Meio Ambiente do Trabalho**, curso de pós graduação em Direito Previdenciário – curso Legale, 2010.

Constituição Federal, CLT e legislação Previdenciária, Verbo Jurídico, 2009.

Legislação de Segurança e Medicina do Trabalho – Editora Saraiva, 7ª ed., ano 2011.